



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.075, DE 2025 **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a promoção, a incitação e a divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 890/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025
(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 02/12/2025 15:21:43.450 - Mesa

PL n.6075/2025

Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a promoção, a incitação e a divulgação de conteúdo misógino capaz de estimular hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido o seguinte Art. 287-A:

“Art. 287-A. Promover, incitar, difundir ou divulgar, inclusive mediante compartilhamento, republicação ou encaminhamento, conteúdo misógino, entendidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º O crime configura-se quando a manifestação, analisada em seu contexto e meios de difusão, revelar aptidão concreta para incentivar hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres.

§ 2º A pena é aumentada de metade até dois terços se:

I – o crime é cometido por meio da rede mundial de computadores, redes sociais, aplicativos de mensagens ou serviços de vídeo com potencial de ampla difusão;



* C D 2 5 8 4 9 2 2 0 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

II – houver uso de contas falsas, mecanismos automatizados, ou financiamento com a finalidade de ampliar a disseminação do conteúdo;

III – o conteúdo for dirigido contra mulheres em razão de sua atuação pública ou política

IV - o crime é cometido por agentes públicos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência misógina disseminada no ambiente digital transformou-se em uma das formas mais recorrentes e perversas de ataque às mulheres no Brasil. Não se trata de fenômeno restrito a figuras públicas: mulheres comuns, de todas as idades e contextos, têm sido alvo cotidiano de campanhas de ódio, perseguições virtuais, exposição indevida, ameaças de violência sexual e campanhas de desqualificação fomentadas por grupos masculinistas, comunidades extremistas de ódio contra mulheres e redes influenciadas por ideologias de superioridade masculina.

Diversos episódios recentes mostram que essa violência não permanece no plano simbólico. Muitas vezes disfarçada sob o manto de “dicas de namoro” ou de “como ser homem”, grupos se sentem à vontade para propagar ideias criminosas que possuem consequências muito reais para a vida de milhões de mulheres.

A propagação desse tipo de conteúdo tem servido de porta de entrada para agressões físicas, perseguição fora do ambiente virtual e violência sexual, criando um ciclo em que o ódio produzido, organizado e amplificado nas redes se converte em risco real para a integridade física e psicológica das vítimas. Casos de mulheres expostas em plataformas digitais, seguidas e ameaçadas em seus locais de trabalho e moradia, bem como situações de incentivo explícito à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

violência, demonstram a gravidade da transição entre o ataque virtual e a violência concreta.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora contenha instrumentos de proteção à honra, à dignidade e à integridade das mulheres, ainda não tipifica de forma específica a promoção e a disseminação coordenada de conteúdo misógino enquanto forma de violência coletiva que afeta a paz pública. É preciso avançar nesse tipo de instrumento.

Não estamos começando do zero. A Lei nº 13.642/2018, a “Lei Lola”, reconheceu a relevância do fenômeno ao definir “conteúdo misógino” como aquele que propaga ódio ou aversão às mulheres e ao atribuir competência à Polícia Federal para investigação, mas não há tipo penal próprio que enquadre, com precisão, as práticas atuais de incitação, difusão e amplificação desse tipo de discurso.

O art. 287-A ora proposto supre essa lacuna, ao tipificar a promoção, a incitação e a divulgação de conteúdo misógino capaz de **estimular hostilidade, discriminação ou violência contra mulheres**, exigindo que a manifestação apresente aptidão concreta para produzir tais efeitos. O objetivo é punir comportamentos que ultrapassem diferenças de opinião e ingressam no terreno do ódio, da intimidação e da legitimação da violência baseada em gênero.

A proposição prevê agravantes quando a conduta for amplificada artificialmente por meio de redes sociais, contas falsas, mecanismos automatizados ou financiamento específico, práticas amplamente utilizadas por grupos extremistas e comunidades digitalmente articuladas que têm como alvo mulheres comuns, não apenas aquelas que exercem funções públicas.

A iniciativa, é válido dizer, alinha-se ao dever constitucional de prevenir e punir a violência contra mulheres (art. 226, § 8º, da Constituição Federal) e aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará. Se há vetores claros de propagação da violência, há não somente uma obrigação de combatê-los, mas também uma omissão se não o fizermos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, convicta de sua necessidade e urgência.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM

PSOL/SP

Apresentação: 02/12/2025 15:21:43.450 - Mesa

PL n.6075/2025



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258492200100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 5 8 4 9 2 2 0 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO